



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 16 de dezembro de 2014
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral
Subprocuradora-Geral do Estado: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
Corregedora-Geral da Advocacia- Carla de Oliveira Costa Meneses
Geral do Estado:
Conselheiro membro: Mário Rômulo de Melo Marroquim
Conselheiro membro: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

Inicialmente cumpre ressaltar a ausência justificada do Conselheiro Presidente, Márcio Leite de Rezende.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00085/2014-9
ESPÉCIE: APURAÇÃO PRELIMINAR
ASSUNTO: APURAÇÃO PRELIMINAR nº 002/2014
INTERESSADA: CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Anunciado o julgamento, a Conselheira Carla Costa requereu fosse registrado seu impedimento, nos termos do artigo 18, VII do Conselho Superior.

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi aprovado o

entendimento exarado pela Comissão da Corregedoria-Geral, na ata da Reunião da referida Comissão, ocorrida em 11 de dezembro de 2014, que concluiu pelo arquivamento da presente apuração preliminar, sob a consideração de que embora tenha o servidor acumulado indevidamente dois cargos de forma ilegal, dois fatores o isentariam da submissão ao processo disciplinar. Primeiro, ele ao ser notificado neste procedimento administrativo comprovou ter sido exonerado do outro vínculo junto ao Município de Carira, sem que tenha deixado de cumprir sua carga horária na Procuradoria-Geral do Estado durante o período do acúmulo. Segundo, foi extinto o vínculo do investigado com o serviço público estadual pela exoneração.

AUTOS DO PROCESSO:	010.000.00080/2014-6
ESPÉCIE:	APURAÇÃO PRELIMINAR
ASSUNTO:	APURAÇÃO PRELIMINAR nº 006/2014
INTERESSADA:	CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
RELATORA:	CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Anunciado o julgamento, a Conselheira Carla Costa requereu fosse registrado seu impedimento, nos termos do artigo 18, VII do Conselho Superior.

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi aprovado o parecer nº 8.112/2014, exarado pela Comissão da Corregedoria-Geral, que concluiu pelo arquivamento da presente apuração preliminar, considerando não ter se comprovado qualquer acumulação irregular de cargo da servidora no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe.

HP

L

Carla
Lactoneg



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DO PROCESSO: 022.000.03103/2013-9
ESPÉCIE: REANÁLISE
ASSUNTO: SEGURO DE VIDA E PENSÃO ESPECIAL
INTERESSADA: ELEONORA SANTOS FERREIRA
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, o Conselho deferiu o pedido de reanálise postulado, devendo ser provido o pedido formulado pela Secretaria de Governo para reformar o parecer nº 2.754/2014 quanto à pensão especial para indeferir o benefício, mantendo-o apenas na parte em que indefere o seguro de vida.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.11475/2014-0
ESPÉCIE: CONSULTA
ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM RAZÃO DO LIMITE PRUDENCIAL
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG E IPESAÚDE
RELATORA: CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Por maioria (Cons. Conceição Barbosa, também na condição de Presidente do Conselho, e Cons. Carla Costa), nos termos do voto da relatora, foi deferida a possibilidade de realização de concurso público pelo IPESAÚDE, condicionada a nomeação dos candidatos à ausência de óbice fiscal à época, revendo-se, assim, nesta oportunidade, o entendimento consignado no parecer nº 7.239/2014. Vencidos os Conselheiros Mário Marroquim e Vinicius Thiago, que entenderam pela impossibilidade legal do lançamento de edital para provimento

de cargos públicos no IPESAÚDE, nos moldes da presente consulta.

AUTOS DO PROCESSO: 016.000.08912/2014-7
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL
EM COMUM PARA FINS DE APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADOS: ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS E
SERGIPEPREVIDÊNCIA
RELATORA: CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o parecer n° 2.356/2014, que entende pela possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado para a Prefeitura Municipal de Aracaju em tempo de serviço comum, totalizando 772 (setecentos e setenta e dois) dias, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

AUTOS DO PROCESSO: 013.000.06907/2011-9
ESPÉCIE: DISSENSO
ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DE ISENÇÃO DO ICMS
INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DOS MILITARES
NO ESTADO DE SERGIPE
RELATORA: CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o parecer n° 078/2012, no sentido de que os policiais militares que se dispuserem a adquirir armas de fogo através da web, submeter-se-ão, em suas operações, à alíquota interna do Estado remetente, não sendo devido a Sergipe qualquer diferencial, logo, não havendo que

FD

im
lacleny



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

se falar, até o presente momento, em norma isentiva a ser editada pelo Estado de Sergipe, devendo-se aguardar a aprovação em definitivo da Emenda Constitucional que altera a forma de tributação das operações do comércio eletrônico.

AUTOS DO PROCESSO: 022.000.05417/2012-4
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: LIBERAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SINDICAL
INTERESSADOS: ANTONIO WALDOCY BASTOS DA PAIXÃO E SINPOL/SE
RELATOR: MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM

Inicialmente, as Conselheiras Carla Costa e Conceição Barbosa apresentaram voto no sentido de indeferir o requerimento de liberação do servidor para exercício do mandato sindical junto Federação de Policiais Civis das Regiões Centro-Oeste Norte FEIPOL, uma vez que, sendo Federação uma reunião de sindicatos, cabe tão-somente ao próprio Sindicato a liberação do seu dirigente para integrar a direção de Federação sindical a qual se filiou, acompanhando o entendimento exarado no parecer dissenso nº 6227/2013.

Após discussão, o Cons. Vinicius Thiago pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

AUTOS DO PROCESSO: 021.000.03371/2014-2
ESPÉCIE: CONSULTA
ASSUNTO: CESSÃO DE SERVIDOR DA CARREIRA DE GUARDA DE SEGURANÇA DO SISTEMA PRISIONAL SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SEJUC E FUNDAÇÃO RENAScer

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-130*.16.12.14 (novo modelo).doc

Página 5 de 10

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

RELATOR:

MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM

Por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator, proferido oralmente, foi mantido o entendimento do Conselho Superior, adotado na 119ª Reunião Ordinária e na 120ª Reunião Ordinária, de sobrestar o julgamento dos presentes autos, sob o fundamento de que a questão de mérito encontra-se judicializada.

AUTOS DO PROCESSO: 021.000.03434/2014-4
ESPÉCIE: REANÁLISE
ASSUNTO: REANÁLISE DOS PARECERES DE Nº 6636/2012
E 3071/2013 REFERENTE AO PROCESSO
021.000.02250/2012-1
INTERESSADO: JAILSON JANUÁRIO
RELATOR: MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM

Por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator, proferido oralmente, foi indeferido o pedido de reanálise, mantendo-se a decisão do Conselho proferida na 110ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 19 de novembro de 2013, pelos seus próprios fundamentos.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01348/2014-8
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE PARECER
ASSUNTO: PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO
REMUNERATÓRIA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 238/2014
INTERESSADO: SINDICATO DO FISCO DO ESTADO DE SERGIPE
- SINDIFISCO
RELATORA: CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
VOTO VISTAS: VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Retirado de pauta a pedido da relatoria.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00661/2014-1
ESPÉCIE: REANÁLISE
ASSUNTO: PEDIDO DE REANÁLISE DO PARECER N°
4187/2014 - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL
INTERESSADA: VÂNIA LÚCIA PINHEIRO RAMOS
RELATOR: VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, proferido oralmente, foi indeferido o pedido de reanálise, ficando mantido o parecer n° 4.187/2014, que entende pelo indeferimento do pedido de complementação salarial, haja vista que a remuneração bruta da requerente não é inferior ao valor do salário mínimo vigente.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00830/2014-1
010.000.07561/2013-1
010.000.07102/2013-3
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS
PROPORCIONAIS E INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO
TRANSPORTE RETROATIVO
INTERESSADOS: MAYKON DANNILO NUNES PEREIRA
JÚLIA REIS MENDONÇA
ANA LAVINE SOUZA MARTINS
RELATOR: VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi mantido o entendimento do parecer n° 7321/2014 quanto: a) à impossibilidade de compensação da falta com o recesso, com sugestão de adoção de rotina de corte imediato das faltas apuradas e não

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-130*.16.12.14 (novo modelo).doc

Página 7 de 10

Praça Olímpio Campos, n° 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

justificadas na COPES quando do pagamento mensal; e b) quanto à impossibilidade das faltas isentarem o estagiário do cumprimento da jornada semanal, a exceção da redução pela metade da carga horária no período de avaliações escolares desde que prevista no termo de compromisso de estágio.

Por unanimidade ainda, os Conselheiros afastaram a última conclusão do parecer nº 7321/20114 para entender que a competência para abono de falta de estagiário é da Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral do Estado.

Por fim, o Conselheiro Vinicius Thiago se comprometeu a apresentar proposta de alteração da portaria de estágio na próxima reunião do Conselho.

AUTOS DO PROCESSO:	015.000.16072/2014-5
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO:	REGIME JURÍDICO DO PCCV E HIPÓTESES DE MANUTENÇÃO DA VPI NOS PROVENTOS DOS SERVIDORES
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
RELATOR:	VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Retirado de pauta a pedido da relatoria.

JULGAMENTOS

EM MESA

AUTOS DO PROCESSO:	018.000.05090/2014-1
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE PARECER
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA O CARGO DE MERENDEIRO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS EXISTENTES NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED

FD

em 10/11/14



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

RELATORA:

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho entendeu pela manutenção da decisão proferida na 125ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 23 de setembro de 2014, considerando que o defeso eleitoral só se encerra em 1º de janeiro de 2015, com a posse dos eleitos, mantendo-se na íntegra o julgamento anterior do Conselho proibitivo do uso do instrumento da contratação de pessoal.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01629/2014-3
ESPÉCIE: REQUERIMENTO
ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR
INTERESSADA: GISELE DE ASSIS CAMPOS

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho deferiu o pleito de licença para o trato de interesse particular, sem vencimentos, pelo período de cinco anos, a partir de 1º de janeiro 2015.

NO ITEM O QUE OCORRER

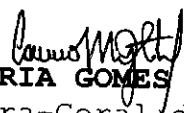
AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01648/2014-6
ESPÉCIE: REQUERIMENTO
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO A ATUAL SITUAÇÃO DO CONTENCIOSO CÍVEL
INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

Inicialmente, cumpre ressaltar a presença dos procuradores Marcelo Aguiar Pereira, Carina Fontes Silva Barreto e Guilherme Augusto Marco Almeida.

Após discussão, por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho deliberou que, diante das circunstâncias de alteração da direção da Casa, o julgamento dos presentes autos ficou para a próxima pauta desimpedida em janeiro de 2015, sem prejuízo de requerimento cautelar de urgência.

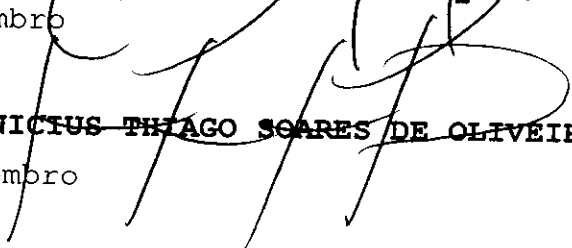
DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretária do Conselho
Superior


MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM
Membro


VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 022.000.03103/2013-9

ORIGEM: Procuradoria-Geral do Estado

ASSUNTO: Pensão especial e seguro de vida por morte em serviço

INTERESSADO: Eleonora Santos Ferreira

RELATORIA: Carla de Oliveira Costa Meneses

VOTO

PENSÃO ESPECIAL E SEGURO DE VIDA PARA POLICIAL MORTO POR INFARTO DO MIOCÁRDIO OCORRIDO DURANTE ACIDENTE EM SERVIÇO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE DIRETA ENTRE O EVENTO E O SERVIÇO. RECONHECIMENTO PELA COMISSÃO DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA ENTRE A MORTE E O SERVIÇO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO SEGURO DE VIDA. FUNDAMENTO QUE POSSIBILITA TAMBÉM O DEFERIMENTO DA PENSÃO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO EVIDENTE DO RELATÓRIO COM INOBSERVÂNCIA EXPRESSA E DIRETA DOS ARTIGOS 42, INCISO XV, DA LEI 4.133/1999 DA LEI 2.068/79. SITUAÇÃO QUE DESAFIA O CONTROLE DE LEGALIDADE PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. REFORMA PARCIAL DO PARECER N° 2754/2014.

Eleonora Santos Ferreira, que se qualifica como viúva do servidor falecido Arnaldo Ferreira da Silva, requereu pensão especial e seguro de vida por morte em serviço, com fundamento no artigo 42, inciso XV, da Lei 2.068/1976, artigo 5° do Decreto n° 13.213/1992 e artigo 60, §2°, inciso I, da Lei n° 4.133/1999.

O pedido foi instruído com o contracheque e documentos do servidor falecido, certidão de óbito, certidão de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

casamento e de nascimento dos filhos dentre outros colacionados às fls. 7 a 14.

A Superintendência-Geral da Polícia Civil instaurou procedimento administrativo com o fim de apreciar o cabimento da pretensão deduzida pela requerente, culminando, após a produção de provas, com a conclusão da improcedência do seguro saúde e o deferimento da pensão especial, em relatório de fls. 31/32 dos autos.

Encaminhados os autos à Procuradoria-Geral do Estado, cabendo sua apreciação, de acordo com a divisão interna de competência, à Procuradoria Especial da Via Administrativa.

O parecerista, após diligências probatórias, lavrou compreensão quanto ao pedido através do parecer de nº 2754/2014, atestando a regularidade formal do procedimento, o cabimento da pensão especial e o indeferimento do seguro de vida.

O feito foi encaminhado ao Conselho Superior, cabendo sua análise a minha relatoria, por distribuição.

Eis em suma o relatório.

Primeiramente, firma-se a orientação geral do caráter excepcional do controle sobre o juízo de mérito da Comissão da Superintendência da Polícia Civil, restrito ao aspecto da legalidade, moralidade e razoabilidade.

Sob o ponto de vista formal, o procedimento desenvolveu-se de forma regular, tendo, no entanto, o relatório da Comissão descurado do exame de requisitos imprescindíveis à análise da pensão especial em flagrante afronta à legalidade, o que autoriza o exercício do controle de legalidade pela Procuradoria-Geral do Estado.

João Almeida



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

De fato, a pensão especial está prevista na Lei 2.068/1976, estando, no entanto, o instituto também disciplinado no artigo 60, da Lei 4.133/1999, "in verbis":

Art. 60. Além da remuneração referente ao vencimento pelo exercício dos respectivos cargos, correspondente aos padrões fixados em lei, ao Escrivão de Polícia e ao Agente de Polícia Judiciária poderão ser deferidas vantagens pecuniárias legalmente previstas, cuja concessão deverá ocorrer de acordo e com obediência às normas, critérios e requisitos estabelecidos no Estatuto do Policial Civil e no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe, bem como na legislação pertinente.

§ 1º. Aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo que integram as Carreiras Policiais Cíveis será deferida, ainda, a vantagem de seguro de vida, por morte em serviço ou por invalidez em acidente de trabalho, a ser concedida sob a forma de auxílio por morte ou auxílio por invalidez, em cota única, aos Delegados de Polícia, Escrivães de Polícia, Agentes de Polícia Judiciária, e Agentes Auxiliares de Polícia Judiciária, no desempenho de atividades que importem situações de permanente risco, observados os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º. Para efeito de concessão do seguro, por morte ou por invalidez, previsto no parágrafo 1º deste artigo, considera-se acidente em serviço ou acidente de trabalho, o estritamente ocorrido nas seguintes circunstâncias:

Ballinas



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

- I - por fato relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo, ainda que ocorrido em horário ou local diverso daquele determinado para o exercício de suas funções;
 - II - em decorrência de agressão sofrida, não provocada pelo servidor, no exercício regular de suas atribuições funcionais;
 - III - por situação ocorrida no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa, desde que ligada diretamente à atividade exercida;
 - IV - em treinamento;
 - V - em represália, por sua condição de policial.
- § 6º. O seguro, por morte ou por invalidez, referido no parágrafo 1º deste artigo, somente será pago mediante apuração dos fatos, com comprovação documental e testemunhal, através de processo administrativo instaurado, de ofício, pelo Superintendente da Polícia Civil, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência do evento que provocou a morte ou a invalidez.

De igual modo, regulamenta o Decreto 13.213/1992, em seu artigo 2º, o benefício da pensão por morte para o servidor que falece em circunstâncias diretamente relacionadas ao serviço.

Art. 2º - A pensão especial a que se refere o art. 1º deste Decreto será concedida aos dependentes do funcionário policial civil que vier a falecer em serviço, no desempenho de suas funções, ou em decorrência de acidente ou agressão ocorrida em serviço ou em razão de sua função, ou ainda como resultado de moléstia

Barbosa



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

adquirida em serviço ou dele decorrente, desde que devidamente comprovado.

§1º- Para os efeitos do "caput" deste artigo considera-se acidente ou agressão em serviço, ou em razão da função, assim comprovado mediante processo administrativo sumário, de caráter especial:

I - Qualquer evento imprevisível que venha a ocasionar a morte do funcionário policial civil, quando em serviço; e

II - O evento imprevisto, que venha a ocasionar a morte do funcionário policial civil, ocorrido no deslocamento entre o local de sua residência e de serviço ou entre este e aquele, desde que não decorra ou resulte de provocação ou motivação do mesmo funcionário.

Da leitura das normas acima transcritas, resta evidente que o pensionamento especial está ligado "umbilicamente" ao serviço, não se configurando o requisito legal quando o evento decorre de doença pré-existente, tendo os fatos relacionados ao serviço funcionado como elemento circunstancial na relação de causalidade. Para o deferimento da pensão, mister se faz que seja o serviço a causa principal e eficiente, sem a qual o evento não aconteceria.

Consoante apurado no procedimento administrativo instaurado pela Superintendência da Polícia Civil, a causa eficiente foi o infarto que constitui uma deficiência no músculo do coração decorrente de um acúmulo de fatores no tempo.

O médico Drauzio Varella conceitua o infarto do miocárdio como sendo uma "necrose de uma parte do músculo cardíaco causada pela ausência da irrigação sanguínea que leva



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

nutrientes e oxigênio ao coração. É o resultado de uma série complexa de eventos acumulados ao longo dos anos, mas pode ser caracterizado pela oclusão das artérias coronárias em razão de um processo inflamatório associado à aderência de placas de colesterol em suas paredes".

Não há elementos, portanto, para associar o evento morte diretamente ao acidente e, por conseguinte, ao serviço. Por essa razão, inclusive, a própria comissão afastou o pagamento do seguro-saúde em suas conclusões: "...Entretanto, quando ao Seguro de Vida por Morte em Serviço, não restou evidente para esta Comissão que o evento morte teve relação com as atribuições do cargo" (relatório de fls. 32).

Ocorre que esse mesmo fundamento impede não só a percepção do seguro-saúde, mas também, a própria pensão especial, como se pode inferir das normas acima transcritas que disciplinam o benefício.

Entendo procedente, assim, o fundamento da Secretaria de Governo quanto ao não cabimento de ambos os benefícios (Seguro de Vida e Pensão Especial) pelo mesmo fundamento. Há contradição evidente na conclusão da Comissão em reconhecer falta de causalidade entre o evento e a morte e indeferir apenas o Seguro de Vida.

Dessa forma, voto no sentido de prover o pedido formulado pela Secretaria de Governo para reformar o Parecer 2754/2014 quanto à pensão especial para INDEFERIR o benefício, mantendo-o apenas na parte em que INDEFERE o seguro de vida.

Este é o voto.

Carla de Oliveira Costa Meneses
Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N°: 015.000.11475/2014-0

INTERESSADO: SEPLAG/IPESAÚDE

TEMA: Possibilidade de realização de Concurso Público no IPESAÚDE em razão do extrapolamento do limite prudencial pelo Estado

VOTO DA RELATORA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. IPESAÚDE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EXTRAPOLAÇÃO PELO ESTADO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. VEDACAO PELA LRF PARA NOMEACAO NÃO IMPEDE REALIZAÇÃO DO CONCURSO. DECISÃO ANTERIOR DO CONSELHO SUPERIOR REFERE-SE A NOMEAÇÃO.

1. RELATÓRIO

A matéria submetida a este Conselho decorre de solicitação do IPESAÚDE de autorização para realização de concurso público para preenchimento do quadro efetivo de pessoal, tendo em vista o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne a limite de gastos com pessoal.

Submetida a matéria à Procuradoria Especial da Via Administrativa - PEVA, o Procurador parecerista Mário Rômulo Marroquim concluiu pela impossibilidade legal do lançamento de edital para provimento de cargos públicos no IPESAÚDE, em razão da situação fiscal do Estado, que no ultimo quadrimestre alcançou o percentual de 49,55% da Receita Corrente Líquida com despesa de pessoal.

Embora o Parecer n° 7.239/2014 sido aprovado pela chefia respectiva, achou por bem o Douto Parecerista encaminhar o feito ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, para fins de análise e uniformização de jurisprudência administrativa.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

É o relatório.

2. VOTO

Como muito bem destacado pelo ilustre parecerista, "a matéria sub examine encontra-se intrinsecamente relacionada ao atual panorama fiscal do Estado de Sergipe, especificamente no que concerne à extrapolação do limite máximo de gastos com pessoal previsto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), verbis:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

II - Estados: 60% (sessenta por cento)

Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

(...)

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou faleci-



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

mento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Os dispositivos legais acima transcritos são de clareza indiscutível, no que se refere aos limites de gasto com pessoal a ser observado pelos respectivos entes federativos. No caso de o ente público alcançar o percentual de 95% deste, como se verificou em Sergipe no quadrimestre compreendido entre maio e agosto de 2014 (o Estado alcançou o patamar de 49,55% da receita corrente líquida), uma série de medidas restritivas se impõem, entre elas aqueles relativas a provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título.

Nesse momento, ousou divergir do opinamento consignado no Parecer n 7.239/2014, e passo a fundamentar as razões do meu entender diverso:

A solicitação do IPESAÚDE é de autorização para realização de Concurso Público. O que a LRF veda em verdade é o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, nos termos do art 22, Parágrafo Único, II, da LRF, e ainda assim ressalva a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Dessa forma, entendo ser possível a realização do concurso, porém apenas como forma de adiantar o procedimento, haja vista que a realização de concurso público envolve um procedimento complexo, composto de várias etapas, que não raras vezes consome mais de um ano até a sua finalização. O concurso pode ser realizado, devendo ser obstada, todavia, a nomeação dos candidatos aprovados, enquanto perdurar a restrição fiscal.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Com efeito, não obstante já tenha o Supremo Tribunal Federal se manifestado acerca do direito subjetivo a nomeação em cargo público, também é certo que situações excepcionais podem justificar a recusa da Administração em nomear os candidatos. E se há uma situação que representa uma recusa motivada da Administração pública, é o Estado se encontrar no limite prudencial. Senão vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concurando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de deter-



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

minadas vagas no serviço público, ela imprete-
rivelmente gera uma expectativa quanto ao seu
comportamento segundo as regras previstas nesse
edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscre-
ver e participar do certame público depositam
sua confiança no Estado administrador, que deve
atuar de forma responsável quanto às normas do
edital e observar o princípio da segurança ju-
rídica como guia de comportamento. Isso quer
dizer, em outros termos, que o comportamento da
Administração Pública no decorrer do concurso
público deve se pautar pela boa-fé, tanto no
sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de
respeito à confiança nela depositada por todos
os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NE-
CESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JU-
DICÍARIO. Quando se afirma que a Administração
Pública tem a obrigação de nomear os aprovados
dentro do número de vagas previsto no edital,
deve-se levar em consideração a possibilidade
de situações excepcionalíssimas que justifiquem
soluções diferenciadas, devidamente motivadas
de acordo com o interesse público. Não se pode
ignorar que determinadas situações excepcionais
podem exigir a recusa da Administração Pública
de nomear novos servidores. Para justificar o
excepcionalíssimo não cumprimento do dever de
nomeação por parte da Administração Pública, é
necessário que a situação justificadora seja
dotada das seguintes características: a) Super-
veniência: os eventuais fatos ensejadores de
uma situação excepcional devem ser necessaria-
mente posteriores à publicação do edital do
certame público; b) Imprevisibilidade: a situa-
ção deve ser determinada por circunstâncias ex-
traordinárias, imprevisíveis à época da publi-
cação do edital; c) Gravidade: os acontecimen-
tos extraordinários e imprevisíveis devem ser
extremamente graves, implicando onerosidade ex-



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

cessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO." (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314) (Grifos nossos)

O próprio STF entende que em casos excepcionais a Administração deve deixar de nomear em cargo público, mesmo que existam candidatos aprovados. O caso que está previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000 em seu artigo 22, parágrafo único, inciso IV, que proíbe a Administração de contratar novos servidores, nos casos em que se atinja 95% do limite previsto para gastos de despesa com pessoal, é um desses casos.

Esse é também o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A SER NOMEADO. RECUSA MOTIVADA DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITE PRUDENCIAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. 1. O ora recorrente ficou colocado em 45º lugar no concurso público para provimento do cargo de Motorista II do Município de Nossa Senhora do Socorro que tinha 60 vagas, ou seja, foi aprovado em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital. 2. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame. 3. **A exceção a esta regra só poderá ocorrer se houver sido alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha**



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000. 4. No presente caso, a partir dos documentos dos autos, da leitura do parecer do Ministério Público Estadual e do acórdão recorrido, ficou comprovado que o montante despendido com pessoal impossibilita o Município de contratar novos servidores. 5. Recurso ordinário não provido. (ROMS 201102918274, Mauro Campbell Marques, STJ- Segunda Turma, DJE, publicação: 05/12/2012).

EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL.** ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DAS NOMEAÇÕES. COMPROVAÇÃO. 1. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reservas, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento. Precedentes: RE 581.113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2011; RMS 37882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013; MS 18.570/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/08/2012; DJe 29/05/2012; RMS 32105/DF, 2ª



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30/08/2010. 2. A exceção a esta regra, desde que devidamente motivada pelo Poder Público e sujeita ao controle do Poder Judiciário, deve estar fundada nas características fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Nesse sentido, se houver sido alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000. 3. No presente caso, foram preenchidas todas as vagas disponibilizadas no edital do concurso, discutindo-se aqui o provimento dos novos cargos criados por lei. Ocorre que, apesar de haver essas novas vagas, há a demonstração de óbice orçamentário. 4. A autoridade coatora, buscando comprovar a existência de óbices de natureza financeiro-orçamentária que impedem a nomeação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso em que o ora Requerente foi aprovado, juntou os seguintes documentos: (i) estudo de impacto financeiro feito pela Coordenadoria de Planejamento deste Tribunal para a contratação de novos servidores; (ii) circular informando aos magistrados da suspensão da contratação de servidores, em razão da dificuldade orçamentária e financeira; (iii) Informações apresentadas ao CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000; (iv) decisão proferida pela CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000; (v) decisão administrativa prolatada no processo administrativo n. 0037133-09.2010.8.22.1111. 5. Tais documentos demonstram a ausência de dotação orçamentária para a realização das nomeações, uma vez que o orçamento previsto para o exercício de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentá-



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

rias n. 2339/2010) não permitia a contratação de novos servidores, pois o crescimento dos créditos orçamentários fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias fora apenas de 4,5%. 6. Assim, como afirmado pelo Ministro Ives Gandra, Conselheiro do CNJ, na decisão proferida pela CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000, "a recusa justa e motivada da Administração em preencher vagas decorrentes de concurso público, como ora se dá, não viola os princípios encartados no art. 37 da CF, mormente o da legalidade. Se não há dotação orçamentária para fazer frente às nomeações, mesmo tendo-se buscado, não se pode brandir o direito subjetivo à nomeação, haja vista a responsabilização a que se submete o gestor, nos termos das leis orçamentárias e das disposições constitucionais. O reconhecimento da existência de necessidade de servidores não garante, por si só, a nomeação de candidatos, se o orçamento desse ano não suporta o acréscimo de despesas" (fls. 161). 7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS 201200829442, Mauro Campbell Carques, STJ - Segunda Turma, DJE, publicação:10/04/2013). Grifos nossos.

Portanto, a recusa do Administrador Público em nomear candidato aprovado em concurso público, conforme já demonstrado, não fere os princípios constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Se por um lado, o direito objetivo ao Concurso Público (isto é: a própria norma constitucional que estabelece o concurso como meio prioritário de investidura em cargo público) vela pelo interesse da coletividade, por outro o Direito Subjetivo à Nomeação dirige-se à proteção apenas do interesse privado do candidato.

Car



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Diante de um eventual conflito normativo que envolva um interesse privado (Direito Subjetivo à Nomeação) e um interesse público (limites de gasto com pessoal), deve prevalecer este último, assim informa a doutrina administrativista.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de rever o entendimento consignado no Parecer nº 7.239/2014, para entender possível a realização de concurso público pelo IPESAUDE, condicionada a nomeação dos candidatos à ausência de óbice fiscal do Estado à época.

É como voto.

Aracaju, 16 de dezembro de 2014.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
Conselheira



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 016.000.08912/2014-7

INTERESSADO: Antônio Carlos Silveira dos Santos/
SERGIPREVIDÊNCIA

TEMA: Aposentadoria por tempo de contribuição - contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições especiais

VOTO DA RELATORA

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE TEMPO AVERBADO. CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. PERÍODO LABORADO COMO CELETISTA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU. RECONHECIMENTO PELO ENTE DO LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO PARECER Nº 2356/2014.

1. RELATÓRIO

A matéria submetida a este Conselho decorre de dissenso entre o opinamento da Procuradora Rita de Cássia Matheus, consignado no Parecer nº 2356/2014, que entendeu possível a conversão de tempo de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, e o entendimento consolidado no Parecer 746/2014 do Sergiprevidência, da lavra do douto Procurador Leo Peres Kraft, como membro da Comissão de Trabalho formada por Procuradores do Estado, que divergiu das conclusões do parecer da colega, por entender impossível a contagem diferenciada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, do tempo de serviço prestado pelo segurado nas condições especiais de que trata o art. 40, §4º, III da CF.

Submetido o dissenso à apreciação do Egrégio Conselho Superior da Advocacia, foi o presente processo distribuído a esta relatora.

É o relatório.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

2. VOTO

Ao analisar o pedido de revisão de averbação do tempo de serviço solicitado pelo requerente, a ilustre Procuradora Rita de Cássia Matheus entendeu passível de revisão de período anteriormente averbado, para acréscimo de 40% (quarenta por cento) deste, correspondente a 772 dias, em razão da conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum, tendo sido a condição especial do labor reconhecida pelo Instituto de Previdência do Município de Aracaju - Aracaju Previdência, conforme consta da Certidão de fls. 08 dos presentes autos.

Para justificar a divergência, haja vista a ausência de lei regulamentadora do direito à aposentadoria especial no âmbito dos RPPS's, o Procurador Leo Kraft socorreu-se da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, que passou a superar tal óbice a partir do julgamento do Mandado de Injunção nº 721/DF, nos casos concretos a ele submetidos pela via do Mandado de Injunção. Após inúmeros e sucessivos julgamentos com esse mesmo teor, a superação da lacuna normativa pelo STF quanto à regulamentação do direito dos servidores públicos à aposentadoria especial foi feita *erga omnes*, com a publicação da súmula Vinculante nº 33, que assim dispõe:

"Súmula vinculante nº 33 - aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição federal, até a edição de lei complementar específica."

Porém, como bem pontuou o douto colega, no caso sub examine o servidor não pleiteia a aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da CF, mas a contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições especiais para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da EC nº 47/2005, pretensão que, segundo seu entendimento, não encontra amparo nem na constituição, nem na Súmula vinculante e nem na jurisprudência do STF, conforme os diversos julgados que colacionou, um dos quais repito a seguir:



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR ACERCA DA CONTAGEM DIFERENCIADA POR TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR SERVIDORES PÚBLICOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A concessão do mandado de injunção, na hipótese do art. 40 §4º, da Lei Fundamental, reclama a demonstração pelo impetrante do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial e a impossibilidade in concreto de usufruí-la ante a ausência da norma regulamentadora. 2. O alcance da decisão proferida por esta Corte, quando da integração legislativa do art. 40, §4º, inciso III, d CRFB/88, não tutela o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestados em condições prejudiciais à saúde e integridade física. 3. Não tem procedência injuncional o reconhecimento da contagem diferenciada e da averbação do tempo de serviço prestado pelo impetrante em condições insalubres por exorbitar da expressa disposição constitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental provido. (STF. Pleno. "MI 2140 AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 26.08.2013)

Com efeito, toda a jurisprudência da corte Suprema sobre o tema ora analisado é uníssona em entender que a Súmula Vinculante nº 33 se aplica à aposentadoria especial para o servidor público, mas não à contagem diferenciada por tempo de serviço prestado por servidores públicos em condições especiais. Indo mais além, os julgados transcritos no Parecer nº 746/2014 - Sergiprevidência entendem que o alcance das decisões proferidas por aquela corte não tutelam o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestados em condições prejudiciais à saúde e integridade física.

À primeira vista, parece cristalino que o direito do servidor, além de não previsto expressamente na legislação, não encontra amparo na jurisprudência assentada pelo STF. Todavia, um exame mais detido nas decisões do STF nos faz concluir que, em verdade, entendeu aquela Corte que o tema em



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

questão, por não se situar no arcabouço constitucional, não seria passível de ter uma lacuna suprida pela via mandamental do Mandado de Injunção, senão vejamos trecho de outro julgado transcrito:

4. A pretensão de garantir a conversão de tempo especial em tempo comum mostra-se incompatível com a presente via processual, uma vez que, no Mandado de Injunção, cabe ao Poder Judiciário, quando verificada a mora legislativa, viabilizar o exercício do direito subjetivo constitucionalmente previsto (art. 40, §4º, da CF/88), no qual não está incluído o direito vindicado." (STF, Pleno, MI 2123 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 01.08.2013)

Dessa forma, entendo que o que pretendeu o Supremo com as decisões ora sob análise não foi negar o direito do servidor à conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas limitar o alcance das suas decisões à aposentadoria especial porque essa, sim, tem fundo constitucional.

No caso da conversão de períodos especiais em comuns, vejamos mais uma vez o que diz a Súmula Vinculante nº 33:

"Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição federal, até a edição de lei complementar específica."

No regime geral da previdência social, a norma que trata da aposentadoria especial é o art. 57 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Ora, a Sumula vinculante nº 33 disse aplicar-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial. E ao dispor sobre aposentadoria especial, a Lei nº 8.213/91, no mesmo art. 57, trata da conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de trabalho exercido em atividade comum.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a possibilidade de contagem de tempo de serviço de atividade considerada insalubre, prestado sob o regime celetista por servidor público, entendeu possível a conversão:

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO LOTADO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME CELETISTA. ATIVIDADE PREVISTA COMO INSALUBRE PELOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo o servidor, no período de 30/3/79 até a vigência da Lei 8.112/90, quando ainda regido pelo regime celetista, exercido atividade considerada especial pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (médico), é legítima a conversão e averbação do tempo de serviço em comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço, sendo desnecessário comprovar o efetivo exercício da atividade.

Precedentes do STJ.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 976631/RJ, 5ª turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 09.12.2008)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE PENOSA. RESTRIÇÃO. OPÇÃO. APOSENTADORIA. SISTEMA COMUM. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE DESPROVIDO.

1. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário. Precedentes.

2. A conversão ponderada do tempo de magistério não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto n.º 53.831/64, cuja observância foi determinada pelo Decreto n.º 611/92.

3. O acréscimo de tempo de serviço decorrente da aplicação do fator de conversão pode ser utilizado tão-somente se houver opção pela aposentadoria segundo o sistema comum a todos os servidores públicos.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 494618/PB, 5ª turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 02.06.2003)

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO ADMITIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O servidor público submetido ao Regime Jurídico da Lei 8.112/90, mas que no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT prestou serviços em condições especiais, tem direito à contagem de



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

tempo, com incidência do fator de conversão, conforme a legislação previdenciária à época em que exerceu referidas atividades. Precedentes.

2. É inviável em sede de agravo regimental apreciar questões não debatidas no acórdão recorrido ou não suscitadas no recurso especial.

3. Agravo regimental improvido." STJ, RESP 449238/RS, 5ª turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 10.04.2006)

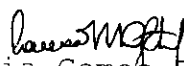
Cumprе observar que no caso em apreço, tal qual as hipóteses dos julgados acima, o servidor prestou serviço em condições especiais à Prefeitura Municipal de Aracaju sob regime celetista, passando posteriormente à condição de estatutário, conforme se infere da Certidão de fls 08, verso. E a Prefeitura Municipal de Aracaju, ente público onde o servidor trabalhava, reconheceu o labor prestado em condições especiais.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de acompanhar o entendimento consignado no Parecer nº 2356/2014, que entendeu pela possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado para a Prefeitura Municipal de Aracaju em tempo de serviço comum, totalizando 772 dias, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

É como voto.

Aracaju, 16 de dezembro de 2014.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
Conselheira



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 013.000.06907/2011-9

INTERESSADO: Associação de Assistência aos Militares do Estado de Sergipe

TEMA: Isenção de ICMS para aquisição de Armas de Fogo e Munição por Policiais Militares de Sergipe - Aplicação do Decreto n 28.064/11

VOTO DA RELATORA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE ICMS PARA AQUISIÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÃO POR POLICIAIS MILITARES. COMÉRCIO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 28.064/11. COBRANÇA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PELO ESTADO DE DESTINO. EXTENSÃO ÀS REMESSAS PARA CONSUMIDORES FINAIS. JULGAMENTO DA ADI 4705, PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.582/2011, DO ESTADO DA PARAÍBA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO PARECER Nº 0078/2012 ATÉ APROVAÇÃO DE EMENDA CONSTITUCIONAL DISPONDO DE MODO DIVERSO.

1. RELATÓRIO

A matéria submetida a este Conselho decorre de solicitação da Associação de Assistência aos Militares no Estado de Sergipe, no sentido da edição de norma que isente a incidência do ICMS nas compras interestaduais de armas de fogo e munições, realizadas por policiais militares através da web.

O Parecer n. 0070/2012, da lavra do douto Procurador José Paulo Veloso entendeu não ser possível a edição, pelo Estado de Sergipe, de norma isentiva, haja vista que nas operações interestaduais realizadas através de computadores, telemarketing ou showroom, a definição da sistemática aplicável depende da qualidade do comprador, e os policiais militares que adquirirem armas de fogo submeter-se-ão em suas



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

operações à alíquota interna do Estado remetente, não sendo devido, a Sergipe, quaisquer diferencial.

No exercício da Chefia do setor respectivo, o ilustre Procurador José Ibiapino divergiu do entendimento consignado no Parecer 0070/2012, entendendo pela possibilidade de se cobrar o diferencial de alíquota do ICMS no Estado de Sergipe com base no Decreto Estadual n. 28.064/2011, nos termos do Protocolo n. 21/2011.

Estabelecido o dissenso, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

É o relatório.

2. VOTO

À época da edição de ambos os pareceres, não obstante a existência de manifestação do Supremo contrária à tese do Estado, ao analisar pleito idêntico contido em lei do Estado da Paraíba, a manifestação da Corte Suprema se dera em sede de Medida Cautelar. Pendente o julgamento da ADI, o Estado de Sergipe, a exemplo de outros que possuíam lei ou decreto estadual determinando a cobrança do diferencial de alíquota em operações realizadas na internet, continuou a realizar a cobrança, invocando as normas contidas no Decreto n.28.064/2011.

Com a questão já judicializada, este Egrégio Conselho opta normalmente por devolver o pleito ao consulente, para que se aguarde a decisão judicial definitiva. Como o presente feito não foi encaminhado de volta à SEPLAG (em razão da PEC 197/2012, que alteraria a situação), e considerando que já houve o julgamento em definitivo da ADI 4705, outra não deve ser a orientação a ser seguida pelo Estado, que não aquela determinada pelo Supremo Tribunal Federal, ou, seja, a de que a norma contida no Decreto Estadual n. 28.064, de 03 de outubro de 2011 se encontra em desacordo com o quanto decidido pela Corte Superior. Vejamos.

Com efeito, o STF manteve o entendimento consignado em sede de Ação Cautelar, de que nas operações realizadas através de internet por não contribuinte do ICMS a alíquota aplicável é a alíquota interna do Estado de remessa.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Esse entendimento encontra respaldo no quanto consignado no art. 115, 2., VII, da CRFB:

"VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) A alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) A alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;"

Ao apreciar em definitivo o tema, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL. COBRANÇA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PELO ESTADO DE DESTINO. EXTENSÃO ÀS REMESSAS PARA CONSUMIDORES FINAIS. COMÉRCIO ELETRÔNICO. "GUERRA FISCAL". DENSE PROBABILIDADE DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. LEI 9.582/2011 DO ESTADO DA PARAÍBA. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

1. A Constituição define que o Estado de origem será o sujeito ativo do ICMS nas operações interestaduais aos consumidores finais que não forem contribuintes desse imposto, mas a legislação atacada subverte essa ordem (art. 155, § 2º, II, b da Constituição).

2. Os entes federados não podem utilizar sua competência legislativa privativa ou concorrente para retaliar outros entes federados, sob o pretexto de corrigir desequilíbrio econômico, pois tais tensões devem ser resolvidas no foro legítimo, que é o Congresso Nacional (arts. 150, V e 152 da Constituição).

3. Compete ao Senado definir as alíquotas do tributo incidente sobre as operações interestaduais.

4. A tolerância à guerra fiscal tende a consolidar quadros de difícil reversão." (ADI 4705 MC-



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

REF/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Joaquim
Barbosa. DJ de 19/06/2012)

Dessa forma, prevalece portanto o entendimento
esposado no Parecer n. 0078/2012.

Como bem consignou o nobre parecerista:

"A definição da sistemática tributária aplicável
depende unicamente, portanto, da qualidade do
comprador, se contribuinte ou não do imposto, sendo
irrelevante o mecanismo utilizado para realização do
negócio - internet, telefone, telemarketing ou
presencial.

(...)

Creio que a criação do fato político, voltado a
pressionar uma mudança constitucional, já produziu
seus efeitos desejados, inclusive com o
reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, na
esteira do voto do Min. Joaquim Barbosa, das
distorções decorrentes do sistema que hoje vigora."

Consequentemente, os policiais militares que
adquirirem armas de fogo através da web submeter-se-ão, em
suas operações, à alíquota interna do Estado remetente, não
sendo devido a Sergipe qualquer diferencial. Dessa forma, não
há que se falar em isenção, já que não pertence ao nosso
Estado qualquer parcela do imposto a ser pago pelo adquirente,
contribuinte individual, referente a mercadoria adquirida em
outra unidade da federação.

A título de informação, cumpre observar, como bem
previu o nobre parecerista de piso, que "a criação do fato
político, voltado a pressionar uma mudança constitucional, já
produziu seus efeitos desejados, inclusive com o
reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, na esteira do
voto do Min. Joaquim Barbosa, das distorções decorrentes do
sistema que hoje vigora."

Tanto é assim que, recentemente, EM 11/11/2014, a
Câmara aprovou a PEC n. 197/2012, a PEC do e-commerce, que
altera a cobrança do ICMS em compras digitais, prevendo a
divisão do imposto entre o Estado no qual mora o comprador e
aquele no qual está instalada a sede da loja virtual. Na
proposta, a cobrança será feita de forma gradual, durante



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

cinco anos, , até ser fixada apenas no lugar do destinatário. Dessa forma, inicialmente, o estado de destino e o estado de origem devem receber, respectivamente, 20% e 80% dos tributos em 2015; 40% e 60% em 2016; 60% e 40% em 2017; 80% e 20% em 2018; a partir de 2019, o estado de destino fica com 100% da alíquota.

O texto foi aprovado em primeiro turno, e agora a PEC tem de passar por nova votação em segundo turno na Câmara para posterior envio ao Senado.

Se for realmente modificada a forma de tributação, destinando ao Estado do comprador parte do imposto, aí, sim, poder-se-á falar em norma isentiva por parte do Estado de Sergipe.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de acompanhar o entendimento consignado no Parecer nº 0078/2012, que entendeu que os policiais militares que se dispuserem a adquirir armas de fogo através da web submeter-se-ão, em suas operações, à alíquota interna do Estado remetente, não sendo devido a Sergipe qualquer diferencial, logo não havendo que se falar, até o presente momento, em norma isentiva a ser editada pelo nosso Estado, devendo-se aguardar a aprovação em definitivo da Emenda Constitucional que altera a forma de tributação das operações do comércio eletrônico.

É como voto.

Aracaju, 16 de dezembro de 2014.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
Conselheira



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2014

JULGAMENTOS DE PROCESSOS PAUTADOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00085/2014-9

Interessada: Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral do Estado

Assunto: Apuração Preliminar nº 002/2014

Espécie: Apuração Preliminar

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi aprovado o entendimento exarado pela Comissão da Corregedoria-Geral, na ata da Reunião da referida Comissão, ocorrida em 11 de dezembro de 2014, que concluiu pelo arquivamento da presente apuração preliminar, sob a consideração de que embora tenha o servidor acumulado indevidamente dois cargos de forma ilegal, dois fatores o isentariam da submissão ao processo disciplinar. Primeiro, ele ao ser notificado neste procedimento administrativo comprovou ter sido exonerado do outro vínculo junto ao Município de Carira, sem que tenha deixado de cumprir sua carga horária na Procuradoria-Geral do Estado durante o período do acúmulo. Segundo, foi extinto o vínculo do investigado com o serviço público estadual pela exoneração."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00080/2014-6

Interessada: Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral do Estado

Assunto: Apuração Preliminar nº 006/2014

Espécie: Apuração Preliminar

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi aprovado o parecer nº 8.112/2014, exarado pela Comissão da Corregedoria-Geral, que concluiu pelo arquivamento da presente apuração preliminar, considerando não ter se comprovado qualquer acumulação irregular de cargo da servidora no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe."

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.03103/2013-9

Interessada: Eleonora Santos Ferreira

Assunto: Seguro de vida e pensão especial

Espécie: Reanálise

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, o Conselho deferiu o pedido de reanálise postulado, devendo ser provido o pedido formulado pela Secretaria de Gover-

no para reformar o parecer nº 2.754/2014 quanto à pensão especial para indeferir o benefício, mantendo-o apenas na parte em que indefere o seguro de vida".

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.11475/2014-0

Interessados: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG e IPESAÚDE

Assunto: Possibilidade de realização de concurso público em razão do limite prudencial

Espécie: Consulta

Relator: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Conceição Barbosa, também na condição de Presidente do Conselho, e Cons. Carla Costa), nos termos do voto da relatora, foi deferida a possibilidade de realização de concurso público pelo IPESAÚDE, condicionada a nomeação dos candidatos à ausência de óbice fiscal à época, revendo-se, assim, nesta oportunidade, o entendimento consignado no parecer nº 7.239/2014. Vencidos os Conselheiros Mário Marroquim e Vinicius Thiago, que entenderam pela impossibilidade legal do lançamento de edital para provimento de cargos públicos no IPESAÚDE, nos moldes da presente consulta".

AUTOS DO PROCESSO Nº 016.000.08912/2014-7

Interessados: Antônio Carlos Silveira dos Santos e SERGIPEPREVIDÊNCIA

Assunto: Conversão de tempo de atividade especial em comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição

Espécie: Uniformização de entendimento

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o parecer nº 2.356/2014, que entende pela possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado para a Prefeitura Municipal de Aracaju em tempo de serviço comum, totalizando 772 (setecentos e setenta e dois) dias, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição".

AUTOS DO PROCESSO Nº 013.000.06907/2011-9

Interessada: Associação de Assistência dos militares no Estado de Sergipe

Assunto: Análise jurídica de isenção do ICMS

Espécie: Dissenso

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o parecer nº 078/2012, no sentido de que os policiais militares que se dispuserem a adquirir armas de fogo através da web, submeter-se-ão, em suas operações, à alíquota interna do Estado remetente, não sendo devido a Sergipe qualquer diferencial, logo, não havendo que se falar, até o presente momento, em norma isentiva a ser editada pelo Estado de Sergipe, devendo-se



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

aguardar a aprovação em definitivo da Emenda Constitucional que altera a forma de tributação das operações do comércio eletrônico".

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.05417/2012-4

Interessada: Antônio Waldocy Bastos da Paixão e SINPOL/SE
Assunto: Liberação de servidor para exercício de atividade sindical
Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)
Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim
DECISÃO: Após discussão, o Cons. Vinicius Thiago pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

AUTOS DO PROCESSO Nº 021.000.03371/2014-2

Interessada: Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor - SEJUC e Fundação Renascer
Assunto: Cessão de servidor da carreira de guarda de segurança do sistema prisional

Espécie: Consulta

Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator, proferido oralmente, foi mantido o entendimento do Conselho Superior, adotado na 119ª Reunião Ordinária e na 120ª Reunião Ordinária, de sobrestar o julgamento dos presentes autos, sob o fundamento de que a questão de mérito encontra-se judicializada".

AUTOS DO PROCESSO Nº 021.000.03434/2014-4

Interessado: Jailson Januário

Assunto: Reanálise dos pareceres de nº 6636/2012 e 3071/2013 referente ao processo 021.000.02250/2012-1

Espécie: Reanálise

Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator, proferido oralmente, foi indeferido o pedido de reanálise, mantendo-se a decisão do Conselho proferida na 110ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 19 de novembro de 2013, pelos seus próprios fundamentos".

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01348/2014-8

Interessado: Sindicato do Fisco do Estado de Sergipe - SINDIFISCO

Assunto: Pagamento de complementação remuneratória prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 238/2014

Espécie: Pedido de reconsideração de parecer

Relator: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido da relatoria.

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00661/2014-1

Interessada: Vânia Lúcia Pinheiro Ramos



Assunto: Pedido de reanálise do Parecer nº 4187/2014 - complementação salarial
Espécie: Reanálise
Relator: Vinicius Thiago Soares de Oliveira
DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, proferido oralmente, foi indeferido o pedido de reanálise, ficando mantido o parecer nº 4.187/2014, que entende pelo indeferimento do pedido de complementação salarial, haja vista que a remuneração bruta da requerente não é inferior ao valor do salário mínimo vigente".

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00830/2014-1

Interessado: Maykon Dannilo Nunes Pereira

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.07561/2013-1

Interessado: Júlia Reis Mendonça

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.07102/2013-3

Interessado: Ana Lavine Souza Martins

Assunto: Complementação da indenização de férias proporcionais e indenização de auxílio transporte retroativo

Espécie: Repercussão Geral

Relator: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi mantido o entendimento do parecer nº 7321/2014 quanto: a) à impossibilidade de compensação da falta com o recesso, com sugestão de adoção de rotina de corte imediato das faltas apuradas e não justificadas na COPES quando do pagamento mensal; e b) quanto à impossibilidade das faltas isentarem o estagiário do cumprimento da jornada semanal, a exceção da redução pela metade da carga horária no período de avaliações escolares desde que prevista no termo de compromisso de estágio. Por unanimidade ainda, os Conselheiros afastaram a última conclusão do parecer nº 7321/20114 para entender que a competência para abono de falta de estagiário é da Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral do Estado".

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.16072/2014-5

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Assunto: Regime jurídico do PCCV e hipóteses de manutenção da VPI nos proventos dos servidores

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relator: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido da relatoria.





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

JULGAMENTOS DE PROCESSOS APRESENTADOS EM MESA:

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.05090/2014-1

Interessada: Secretaria de Estado da Educação - SEED

Assunto: Contratação temporária através de processo seletivo simplificado para o cargo de merendeiro para preenchimento de vagas existente nas escolas públicas estaduais

Espécie: Pedido de reconsideração de parecer

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho entendeu pela manutenção da decisão proferida na 125ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 23 de setembro de 2014, considerando que o deferimento eleitoral só se encerra em 1º de janeiro de 2015, com a posse dos eleitos, mantendo-se na íntegra o julgamento anterior do Conselho proibitivo do uso do instrumento da contratação de pessoal".

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01629/2014-3

Interessada: Gisele de Assis Campos

Assunto: Licença para trato de interesse particular

Espécie: Requerimento

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho deferiu o pleito de licença para o trato de interesse particular, sem vencimentos, pelo período de cinco anos, a partir de 1º de janeiro de 2015".

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01648/2014-6

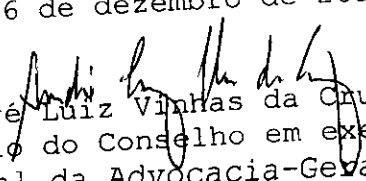
Interessada: Procuradoria Especial do Contencioso Cível

Assunto: Pedido de providências quanto a atual situação do contencioso cível

Espécie: Requerimento

DECISÃO: "Após discussão, por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho deliberou que, diante das circunstâncias de alteração da direção da Casa, o julgamento dos presentes autos ficou para a próxima pauta desimpedida em janeiro de 2015, sem prejuízo de requerimento cautelar de urgência".

Em, 16 de dezembro de 2014.


André Luiz Vinnas da Cruz
Secretário do Conselho em exercício
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado em
exercício